



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0012802/2025

I. **RELATÓRIO:**

Chega a essa Comissão Permanente do Poder Legislativo Municipal de Aurora/CE Mensagem oriunda do Poder Executivo relativo ao Projeto de Lei Municipal nº 21/2024 correspondente a Lei Orçamentária Anual – LOA – exercício financeiro 2025.

Convém esclarecer que o referido Projeto de Lei já havia sido encaminhado a esse Poder Legislativo Municipal ainda no ano de 2024, o qual **foi sancionado** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, muito embora o Plenário da Casa não tenha votado referida propositura.

O Projeto de Lei em referência, conforme já destacado acima, foi devolvido ao Prefeito Municipal que o sancionou em 04/11/2024, sendo respectiva rubrica **publicada no Diário Oficial do Município** na mesma data, convertendo-se, pois, na **Lei Municipal Nº 622/2024**.

Posteriormente, referida Lei Municipal **foi objeto do ajuizamento de 02 (duas) ações diretas de inconstitucionalidades** perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sendo uma proposta pelo Diretório Estadual do partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB (Proc. nº 3007421-11.2024.8.06.0000) já se encontrando em fase de julgamento e a outra proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará (Proc. nº 0638933-14.2024.8.06.0000), além do questionamento de uma Ação Declaratória de Nulidade (Proc. nº 3000607-54.2024.8.06.0041), sendo esta última proposta por alguns dos edis que integravam a legislatura anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em ato sucessivo, após os questionamentos judiciais com a propositura de ações perante o Poder Judiciário, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, “revogou” a sanção da citada norma, devolvendo-o a esse Poder Legislativo para que possa ser votado pelos membros dessa Casa de Leis.

Em síntese são os fatos.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 21/2024:

Estabelece o art. 55 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 55. Compete às Comissões Permanentes dentro de sua especialidade:

I – dar parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, ou um outro expediente quanto provocados;

É atribuição das Comissões Permanentes a emissão de parecer nos projetos de lei, resoluções e outros atos que demandem tramitação regular perante essa Casa, nos termos da norma regimental acima.

À essa Comissão de Justiça e Redação, em especial, compete manifestar-se em todos os assuntos e proposições em tramitação legislativa, especialmente sobre sua constitucionalidade/legalidade nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 68 do Regimento Interno que dispõe:

Art. 68. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre a constitucionalidade e/ou legalidade todos os processo que tramitem



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiver destino por este Regimento.

No que concerne ao Projeto de Lei em análise, concernente a Lei Orçamentária Anual – LOA, **já sancionada** e publicada no Diário Oficial do Município, vislumbra-se, na espécie, a existência de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, conforme já destacado acima, **não se pode voltar à tramitação e votação deste Poder Legislativo uma proposição que já se transformara em LEI que encontra-se em plena vigência.**

De salto, convém mencionar que embora esteja sendo questionada judicialmente mediante duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e através de uma Ação Declaratória, a **Lei Municipal nº 622/2024** advinda do mesmo Projeto ora em análise, **não possui nenhum provimento jurisdicional suspendendo sua eficácia.** Logo, a Lei Municipal nº 622/2024 **encontra-se em plena vigência.**

Não se pode, *data máxima vênia*, “revogar” uma lei mediante um simples ato do Poder Executivo, através de um “Decreto” do Exmo. Sr. Prefeito. Uma lei, só permanece em vigor até que outra a modifique ou revogue (**princípio da continuidade**), conforme explicitamente reza o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o qual assim dispõe:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, não há como esse Poder Legislativo validar a tramitação de uma proposição que já foi sancionada e publicada, encontrando-se em plena vigência



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

e/ou eficácia normativa, ainda que esteja sendo questionada sua inconstitucionalidade formal perante o Poder Judiciário.

Autorizar a tramitação de tal proposição seria um vilipêndio às regras procedimentais e, sobretudo, uma flagrante violação ao **princípio constitucional do devido processo legal**, no caso o devido processo legislativo.

A violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), coloca em xeque a constitucionalidade da propositura encaminhada a essa Comissão Permanente.

O ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal “anulando” a sanção da norma não encontra amparo no ordenamento jurídico, embora não se desconheça que a administração pública possa rever seus próprios atos a qualquer tempo, ainda assim, não seria possível no presente caso, uma vez que após a sanção, referida norma **foi publicada** e tenha entrado em vigor exatamente no dia de sua publicação.

Portanto, é preciso que se obedeça a hierarquia das normas jurídicas, pois uma lei somente pode ser revogada ou modificada por outra lei, nunca por intermédio de decreto, como se deu no caso vertente.

Sobre o tema, vejamos arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL. SUSPENSÃO POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VERIFICAÇÃO DA DATA DO ATO QUE ORIGINOU A DESPESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SÚMULA 7/STJ. 1. **O acórdão vergastado delimitou não ser possível a revogação da Lei Municipal por meio de Decreto**, informando, outrossim, que o ato que originou a despesa ocorreu antes do início do prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato. 2. A fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal a ela. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Outrossim, extrai-se do acórdão e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para verificar a data de ocorrência do ato que originou a despesa, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Por fim, nota-se que o entendimento do Tribunal estadual está **calcado no princípio constitucional da hierarquia das leis**, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a quaestio iuris, sob pena de invadir a competência do STF. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1782762 GO 2020/0285288-4, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).

Dúvida não há quanto a impossibilidade de tramitação da propositura em análise, sendo flagrante a violação aos princípios da continuidade, da hierarquia das leis, além de violação o princípio constitucional do **devido processo legal**.

Diante da inconstitucionalidade formal da propositura ora analisada por essa Comissão Permanente, cabe a aplicação do § 2º do art. 68 do Regimento Interno desta Casa que estabelece:

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

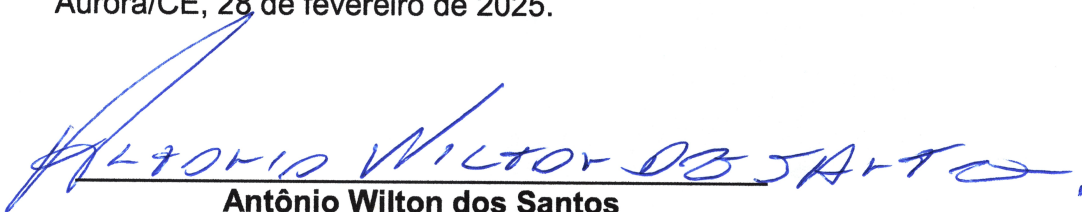
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


III. CONCLUSÃO:


Face as razões acima expostas, essa Comissão de Justiça e Redação, opina pela existência de vício de **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei Municipal nº 21/2024 da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Aurora/CE, rejeitando-o, ante a ilegalidade acima apontada, manifestando-se pela aplicação do § 2º do art. 68, do Regimento Interno desta Casa, para deliberação do presente parecer pelo Plenário.

É o parecer S. M. J.

Aurora/CE, 28 de fevereiro de 2025.


Antônio Wilton dos Santos
Presidente


Francisca Paula Avelino
Relatora


João Carneiro de Aquino
Membro